



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000322790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0115542-86.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPLEMG, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIOS LTDA, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANDES, PROCIOUS - INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS, FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S.A, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A, CELPOS - FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL, ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL, WEG SEGURIDADE SOCIAL, WEG EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, FICUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, LNCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN FAECES, JOSÉ EDILMO DA CUNHA, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, MANUEL LÓPEZ NETO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE, E DO INPA - FIPEC, BRADESCO FI MULTIMERCADO TRANSFORMER II, DETEN QUIMICA S.A e PARANA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA sendo agravado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Araldo Telles
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTES: REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTROS

AGRAVADA: BANCOS SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)

VOTO N.º 23.126

EMENTA: Falência. Se estava suspensa a Nova Política Geral de Acordos/2010 proposta pela massa, por conta da tutela antecipada recursal deferida em agravo de instrumento, é natural que se retome o prazo nela previsto ao ensejo da revogação daquela medida, desprovido o recurso então interposto. Em consequência, o acordo firmado pela massa com um dos devedores nesse interregno tem validade, não se enxergando danos que possam advir aos demais credores.

Recurso desprovido.

Os agravantes, todos integrantes da Massa Falida do Banco Santos S.A., que figura como recorrida, não se conformam com a homologação do acordo entabulado entre esta e a Fundação Zerbini, Inpar S.A. e Vanguarda Comercial Hidroelétrica Ltda., que foram beneficiadas, segundo as razões, com percentual de desconto nos débitos quando já ultrapassado o prazo para aderir à Nova Política Geral de Acordos/2010. Sustentam, em resumo, que um dos critérios utilizados para a concessão de deságio em tal proposta define-se por data, estabelecido o prazo de 150 dias, contados da publicação da decisão que a aprovou, para que adira o devedor e goze do desconto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

75% em seus débitos. No caso concreto, publicada a decisão em 20 de abril de 2010, o prazo encerrou-se em 21 de agosto do mesmo ano, mas os acordos, foram firmados depois e, mesmo assim, homologados. Como isto se deu fora do lapso temporal previamente estabelecido, no entender dos recorrentes, deve ser revogada a homologação.

Negado efeito suspensivo, respondeu a massa, sobrevivendo manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento.

É o relatório.

Colhe-se dos autos, no essencial, que, homologada nova política de acordos proposta pela Massa Falida, objetaram os recorrentes, interpondo, na ocasião, outro agravo de instrumento, que foi processado com efeito suspensivo, mas acabou desprovido, rejeitados os embargos de declaração a seguir interpostos (fls. 860/864 e 876/879).

Tem-se, então, que, na prática, desencadeado o prazo de 150 dias a que se referem os recorrentes, acabou suspenso logo em seguida por força da antecipação de tutela recursal concedida no agravo mencionado no parágrafo anterior. É natural, portanto, que, revogado o efeito suspensivo, seja retomado aquele prazo, que, afinal, não estava correndo, mas suspenso.

Nesse sentido as argutas observações do Des. Romeu Ricupero, primeiro a despachar no Agravo de Instrumento n. 0045797-19.2011.26.0000, que contém hipótese absolutamente igual:

É evidente – renovada a devida licença – que se o prazo de 150 dias começou a correr com a homologação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano pelo Juízo, o que ocorreu em 20 de abril de 2010, ficou ele suspenso, quer dizer, deixou de correr, quando foi dado efeito suspensivo ao agravo interposto. Por fim, voltou a correr quando a Câmara negou provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogou o efeito suspensivo. Nesse período compreendido entre a concessão de efeito suspensivo e a publicação do acórdão, o prazo não correu e não pode ser computado.

Não é outra a opinião da d. Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis (fls. 1.170).

Vê-se, pois, que a homologação dos acordos impugnados ocorreu dentro do prazo estabelecido na Nova Política Geral, considerando a suspensão decorrente do efeito suspensivo concedido em recurso, não havendo como, logicamente, dizer o contrário.

E não se diga que o efeito suspensivo foi concedido quando já escoado o prazo porque a concessão deu-se em seguida à homologação da proposta formulada pela Massa Falida (fls. 828/829 e 858).

De resto, afóra tal fundamento, os recorrentes não assinalaram outro que pudesse macular a r. decisão recorrida.

Por tais razões, proponho que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR